

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO

R. LÍBERO BADARÓ, 600 - CENTRO - F. 254-1122

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE 28/11/94

PORTARIA - PGJ Nº 834/94
de 21 de novembro de 1994

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição da República e nos dispositivos das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625 de 12.02.73 e Lei Estadual nº 734 de 26.11.93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 201, inciso V e 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente que compete ao Ministério Público o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO a existência de grupos de crianças e adolescentes, maltrapilhos e muitas vezes drogados, os denominados "meninos e meninas de rua", que vivem das ruas ou espaço de sobrevivência e precisam fazer parte do paisagem urbana, num fenômeno coletivo de incorporação;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de apuração dos fatos e responsabilidades atinentes às políticas de atendimento que visam à proteção integral desses "meninos e meninas de rua";

CONSIDERANDO o previsto no artigo 204 da Carta Magna, estabelecendo que a coordenação e as normas gerais das ações governamentais na área de assistência social compete à esfera federal, enquanto que a coordenação e a execução dos respectivos programas compete às esferas estaduais e municipais, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das que recaem artigos 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, como uma das diretrizes da política de atendimento a sua municipalização, cabendo, portanto, aos municípios a maior parte da responsabilidades no tocante à execução das políticas de proteção integral das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, ainda, que, em face da complexidade e abrangência da atuação em questão, a apuração dos fatos e a coleta de informações não se limitam a uma determinada Promotoria de Justiça de Infância e Juventude, mas, ao contrário, devem ter âmbito estadual, o que recomenda a este apuração única para, se for o caso, posterior encaminhamento a cada área de execução com atribuição na área, de sorte a manter o princípio do Promotor Natural e

LEGITIMADO pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e.c. artigo 29, inciso VIII da Lei Federal nº 8.625 de 12.02.73 e, ainda, artigos 116, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26.11.93,

DETERMINA

a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a perfeita apuração dos fatos e responsabilidades atinentes às políticas públicas estadual e municipais de atendimento aos "meninos e meninas de rua", no Estado de São Paulo

Desta forma, DETERMINA as seguintes diligências:

1) Expedição de ofício ao CONDECA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos CHOCAs - Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente das cidades de: São Paulo, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Campinas, Ribeirão Preto, Sorocaba, Bauru, São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Marília, Aracatuba, Santo André, Santos, Piracicaba, São Caetano do Sul, Registro, São José dos Campos, Mauá, Taubaté, indagando-lhes sobre as políticas públicas de atendimento deliberadas e adotadas, nos respectivos âmbitos de atuação e aquelas áreas colegiadas, na forma do artigo 80, incisos II e IV da Lei 8.649/90, para os anos de 1993 e 1994. Solicitem-se, outrossim, cópia de leis municipais que instituíram o CHOCA e dos respectivos decretos regulamentadores.

3) Expedição de ofício à Secretaria de Estado da Criança, Família e Bem-Estar Social e às Secretarias Municipais do Bem-Estar Social (ou equivalente) das cidades acima referidas, solicitando-lhe informações das políticas públicas direcionadas à proteção integral dos "meninos e meninas de rua", conforme dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3) Junta-se cópia de Lei Estadual nº 8.674 de 21.10.92 que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o respectivo Decreto regulamentador (Decreto nº 39.839 de 14 de agosto de 1994), bem como do Regimento Interno do referido Conselho.

Registre-se e cuare-se

São Paulo, 21 de novembro de 1994

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA MPF/MPSP Nº 61/94
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e no disposto na Lei Orgânica do Ministério Público da União, na Lei Orgânica do Ministério Público Nacional e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 73/93, Lei Complementar Federal nº 8.693/93 e Lei Complementar Estadual nº 734/93);

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 210 da Lei nº 8.649/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e o disposto no Convênio firmado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à atuação conjunta na defesa e proteção dos interesses e direitos das crianças e adolescentes no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o previsto no art. 204 da Carta Magna, estabelecendo que a coordenação e as normas gerais das ações governamentais na área de assistência social compete à esfera federal e que a coordenação e a execução dos respectivos programas compete às esferas estaduais e municipais, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

RESOLVER:

instaurar, em conjunto, com fundamento nos arts. 127 e 129 e incisos, da Constituição da República, combinados com os arts. 203 e 210, inciso I da Lei 8.649/90, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos fatos e responsabilidades atinentes às políticas federal, estadual e municipal de atendimento a crianças e adolescentes no Estado de São Paulo.

Desta forma, DETERMINAM as seguintes diligências:

1) Expedição de ofício aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, indagando-lhes sobre a observância das diretrizes da política de atendimento à criança e adolescentes, constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do art. 80 da Lei 8.649/90, desde o ano de 1992;

2) Expedição de ofício ao CONDECA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - em São Paulo e ao CHONCA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, indagando-lhes sobre as políticas de atendimento deliberadas, adotadas e controladas por aqueles órgãos, na forma do art. 80, incisos II e IV, da Lei 8.649/90, desde o ano de 1992;

3) Expedição de ofício à FCBIA - Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - escritório no Estado de São Paulo, requisitando-se informações sobre as entidades e programas, executados ou apoiados, direta ou indiretamente, por aquela Fundação no Estado de São Paulo, assim como os programas já planejados e que dependam da liberação de verbas para o corrente ano, discriminando, ainda, os respectivos orçamentos, fontes de custeio e prestação de contas das ajudas entidades;

4) Expedição de ofício ao CNM - Conselho Nacional de Assistência Social - requisitando-se a relação, com o respectivo endereço, das entidades de atendimento a crianças e adolescentes credenciadas no Estado de São Paulo, bem como a relação das credenciadas neste ano, discriminando-se o ativo da perda de credenciamento;

5) Elaboração, através de equipe multidisciplinar especializada, de estudo técnico sobre as atuais condições de atendimento a crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, no tocante às medidas de proteção previstas no art. 101 da Lei 8.649/90 e às medidas sócio-educativas enunciadas no art. 112 de mesma Lei.

Registre-se, publique-se e cuare-se.

São Paulo, 22 de novembro de 1994

ARISTIDES JUNQUEIRA
Procurador-Geral da
República

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça
do Estado de São Paulo

I - PORTARIAS DE 28/11/94

